



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0009008-14.2023.8.16.0021 Ap

3ª Vara Cível de Cascavel

Apelante(s): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Apelado(s): ALFREDO CARLOS FELAUTO

Relator: Desembargadora Substituta Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INSURGÊNCIA RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM RAZÃO DO RISCO DO CRÉDITO DA OPERAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – PERCENTUAL PACTUADO QUE EXCEDE O DOBRO DA TAXA DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO – OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.061.530/RS – NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS AO PATAMAR MÉDIO VIGENTE NO MERCADO À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – POSICIONAMENTO PACÍFICO DESTA CÂMARA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDO – POSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – MAJORAÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC – APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009008-14.2023.8.16.0021, 3ª Vara Cível de Cascavel/PR, em que é **Apelante** OMNI CRÉDITO E FINANCIAMENTO e **Apelado** ALFREDO CARLOS FELAUTO.

I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto por OMNI CRÉDITO E FINANCIAMENTO, em face da sentença (mov. 38.1) proferida nos autos de Ação revisional de contrato, na qual julgou procedente os pedidos iniciais, com o dispositivo nos seguintes termos:

“(…).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, para: a) limitar as taxas de juros remuneratórios à média de mercado para operações da mesma espécie e em idêntico período, salvo nos meses em que constatada a prática de percentuais menores; b) afastar os encargos da mora; c) condenar a requerida a restituir de forma simples o valor cobrado a maior, a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

O montante deverá ser atualizado pela média entre os índices INPC/IGP-DI, desde o lançamento indevido, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento. Fica autorizada a compensação com eventual saldo devedor do contrato.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em 15% do valor econômico atribuído à causa, o que faço após levar em consideração a padronização das ações, a duração e a simplicidade do processo, bem como o zelo com que o (a) advogado (a) desempenhou suas funções (art. 85 do NCPC).

Os honorários advocatícios são devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença e atualizáveis, a partir do ajuizamento desta ação (Súmula 14 do STJ), pela média aritmética simples dos índices do INPC e do IGP-DI (art. 1º do Decreto 1.544/95), sem



prejuízo da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, da CTN), incidente a partir da constituição da mora (art. 397 do CC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Opostos embargos de declaração pela instituição financeira (mov. 41.1), eles foram rejeitados no mov. 49.1.

Inconformado, OMNI CRÉDITO E FINANCIAMENTO recorreu, sustentando, em síntese, que “de fato a taxa contratada foi a de 3,85% ao mês (Cláusula F). Entretanto, essa não foi a real taxa aplicada ao contrato e praticada pela parte apelante. A instituição financeira praticou uma taxa inferior a ora contratada pelo apelado, assim, possibilitando um negócio jurídico mais vantajoso ao cliente. As partes realizaram um ACORDO para quitação contratual em 30/06/2023”.

Ressaltou que “diante da celebração do referido acordo, houve o recálculo contratual, uma vez que o apelado quitou seu contrato antecipadamente, obtendo desconto relativo a isto, assim, tem-se que a Real Taxa de Juros aplicada foi a de -0,52%, taxa negativa considerando que a parte Autora realizou o pagamento total de apenas R\$ 20.989,88, valor abaixo do solicitado inicialmente em contrato!!”.

Ponderou que “o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná de que somente há abusividade no caso de ultrapassar o triplo da taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie”.

Aduziu que “o simples fato de a taxa de juros pactuada estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Explica-se, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco”.

Ponderou que “o BACEN, ao divulgar a taxa média de financiamento de veículos, não diferencia operações destinadas a veículos novos, seminovos ou usados, e tampouco o valor do próprio bem financiado. E são justamente esses critérios que estão diretamente relacionados com a elevação dos riscos para a Financeira, refletindo, portanto, nos juros atribuídos para essas operações”.

Ainda, subsidiariamente, afirmou que caso seja entendido que a taxa de juros contratada não se encontra em harmonia às circunstâncias



particulares do empréstimo, ressaltasse a possibilidade de redução dos juros para o dobro da média do mercado.

Ressaltou que o Apelado não fez prova que realizou o pagamento por erro, e, sendo o mesmo voluntário, não faz jus à repetição do indébito, nos termos do artigo 877 do Código Civil, assim, inexistindo a cobrança de valores indevidos, não há que se falar em repetição, ainda, observada a compensação de valores, conforme estipulado pelo Art. 368 e seguintes do Código Civil.

Ao final, pugnou “seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO, para que, cotejando os termos acima aludidos, seja a sentença a quo reformada no sentido de declarar a legalidade da taxa de juros contratada afastado por consequência a repetição de indébito deferida” – mov. 55.1.

Foram apresentadas as contrarrazões, que rechaçou os argumentos expedidos e pugnou “a. O desprovemento do recurso de apelação da instituição financeira, a fim de que a sentença proferida pelo Juízo a quo seja mantida; b. A condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé; c. A majoração dos honorários de sucumbência fixados na origem ou a fixação de honorários de grau recursal” (mov. 61.1).

Após, vieram conclusos a esta Relatora Substituta.

É o relatório.

II - Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), é de se conhecer do recurso interposto.

Dos Juros Remuneratórios:

Alegou o apelante que a real taxa de juros praticada foi inferior à média de mercado, em razão do acordo realizado entre as partes; bem como que os juros remuneratórios não são abusivos, vez que não ultrapassou o triplo da taxa média de mercado; subsidiariamente, a possibilidade de redução dos juros para o dobro da média do mercado.

Pois bem.

Em relação a alegação de suposto acordo realizado entre as partes, destaca-se que não há nos autos documentos que comprovem a existência



de tal acordo, seja boleto de quitação, comprovante de pagamentos, minuta de acordo assinada, prova de tratativas de acordo por WhatsApp ou e-mail etc.

Frisa-se que apenas foi anexado pelo apelante, planilhas realizadas pela própria casa bancária, prints de tela sistêmicas que diga-se de passagem estão ilegíveis.

Portanto, descabida tal alegação.

Quanto a alegação de que os juros remuneratórios não são abusivos, vez que não ultrapassou o triplo da taxa média de mercado; subsidiariamente, a possibilidade de redução dos juros para o dobro da média do mercado, melhor sorte não lhe assiste, vejamos.

Com efeito, acerca do tema, temos o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça temos que no Sistema Financeiro Nacional é livre a pactuação dos juros remuneratórios:

Orientação nº 1 – Juros Remuneratórios:

(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme dispõe a Súmula 596/STF; (AgRg no Resp 1.041.086/RS.j. em 19.08.2008 – 4º Turma. Rel. Min Fernando Gonçalves; REsp 680.237/RS, j. em 14.12.2005 – 2º Seção, Rel. Min Aldir Passarinho Junior; AgRg no Ag 921.983/RJ,j. em 01.04.2008 – 3º Turma. Rel. Min Nancy Andrighi)

(b) A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; (REsp 715.894/PR, j em 26.04.2006 – 2º Seção,Rel. Min Nancy Andrighi; REsp 1,038.242 /RS, Dje de 12.09.2008 – Unipessoal, Rel. Min Joao Otavio de Noronha; REsp 1.042.903/RS, j.em 03.06.2008 – 3º Turma. Rel. Min Massami Uyeda)



(c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mutuo bancário as disposições do art. 591c/c o art. 406 do CC/02; (REsp 680.237/RS, 2º Seção. Rel Min. Aldir Passarinho Junior DJ de 15.03.2006)

(d) É inviável a utilização da Selic – Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custodia - como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. (REsp 1.055.002/RS, DJe de 01.08.2008, Unipessoal, Rel Min Sidnei Beneti; REsp 986.943/RS, DJe de 05.08.2008, Unipessoal, Rel Min Luis Felipe Salamao; REsp 919.838/RS, DJe de 26.09.2008, Unipessoal, Rel Min Carlos Mathias)

Com isso podemos dizer que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada.

Esta abusividade é auferida através da taxa média de mercado calculada pelo Banco Central do Brasil, sendo esta taxa vantajosa, pois é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das informações financeiras e seu lucro médio, ou seja, um “spread” médio. É certo ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros.

Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade.

Insta salientar, que não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segunda esta taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

Muitos precedentes indicam que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil.

No caso em tela, verifica-se que na época da contratação do crédito bancário (20/12/2021), a taxa média estabelecida pelo Banco Central para a



modalidade contratual era de 26,79% ao ano(pessoa física – aquisição de veículo) e 2,00% ao mês, conforme tabela exposta a seguir:

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
20/12/2021 a 20/12/2021	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	20749 % a.a.
dez/2021	26,79
Fonte	BCB-DSTAT
Visualizar gráfico	

No contrato questionado, os juros remuneratórios foram pactuados na base de 3,85 % a.m e 57,35% a.a, ou seja, mais do que o dobro do percentual aplicado em operações similares, veja-se:

F Condições do empréstimo	
Taxa de juros mensal e anual (capitalizados):	3,85 % ao mês 57,35 % ao ano
Número de parcelas: 48	Valor de cada parcela: R\$ 1.026,63
Data do 1º Vencimento: 20/01/2022	Dia de vencimento das parcelas mensais subsequentes: 20

Em simples compreensão aritmética, possível constatar que a taxa de juros remuneratórios aplicada é abusiva e desproporcional ao custeio do Apelado, já que cobrada acima do dobro do parâmetro divulgado pelo Banco Central no período pactuado. O entendimento pacificado nesta 18ª Câmara Cível é de que, uma vez constatada a abusividade da cláusula de juros remuneratórios ao dobro da taxa média do mercado financeiro, é cabível a redução ao patamar pré-definido pelo BACEN no momento da contratação. Neste sentido, corroboram a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU/APELANTE. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, EIS QUE ABUSIVOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. COBRANÇA ACIMA DO DOBRO DO PARÂMETRO DIVULGADO PELO



BANCO CENTRAL. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.061.530/RS. REDUÇÃO AO PATAMAR PRÉ-DEFINIDO PELO BACEN NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO, CONFORME TESE JURÍDICA FIRMADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DE Nº 600.663/RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. ADESÃO VOLUNTÁRIA À COBERTURA SECURITÁRIA PELO CONSUMIDOR EM DOCUMENTO APARTADO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PRINCIPAL. TARIFA ASSISTÊNCIA (ICG). EXPRESSA CONTRATAÇÃO PELO APELANTE. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE ADIMPLIDO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA DECORRENTE DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO E, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE, CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS, ALÉM DE APLICAÇÃO DA MULTA DO §6º, DO ART.3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0008533-56.2022.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 08.01.2024) – grifo nosso.

APELAÇÃO CIVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. RECURSO PROVIDO. É livre a pactuação dos juros remuneratórios através do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de forma que a sua limitação ao patamar acima de 12% ao ano não indica abusividade. No entanto, no presente caso, estamos diante da seguinte situação: temos que o contrato em questão (mov. 1.7) foi firmado em 30/08/2019 com a taxa mensal dos juros de 3,83% e a taxa anual de 56,99%. A taxa média do mercado da época foi de 20,10% a.a (fonte – Banco Central do Brasil). Dessa forma, tem-se que os juros apresentados no contrato, encontram-se mais que o dobro acima da média do mercado, de forma que há manifesta abusividade por parte da instituição financeira. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003347-16.2022.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 13.11.2023) – grifo nosso.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. MÉRITO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADA. NÃO ACOLHIMENTO. TAXA PACTUADA QUE EXCEDE AO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. POSICIONAMENTO PACÍFICO DESTA COLENDIA 18ª CÂMARA CÍVEL. QUITAÇÃO CONTRATUAL COM DESCONTO EFETIVADO POR MERA LIBERALIDADE QUE NÃO IMPEDE A POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES DO CONTRATO. SÚMULA Nº 286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO QUE APESAR DOS DESCONTOS SE MANTEVE ACIMA DA MÉDIA MENSAL PRATICADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0002231-33.2022.8.16.0058 - Campo Mourão- Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 07.08.2023) - grifo nosso.

E também, destaca-se o julgamento do REsp 1.061.530/RS:

“(ii) A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade.

[...]

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp



1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” - grifo nosso.

Assim, constatada a abusividade da cláusula contratual referente aos juros remuneratórios, mostra-se possível sua redução ao patamar da taxa de mercado divulgada à época da contratação, qual seja, 26,79% ao ano e 2,00% ao mês.

Refiro que, os desgastes normais decorrentes do uso do veículo, bem como o risco da operação de crédito, não são, por si só, justificativas plausíveis para a manutenção do percentual da taxa remuneratória no patamar pactuado, principalmente quando o valor em muito se distancia da média de mercado financeiro e impõe ao consumidor uma obrigação manifestamente onerosa.

Com isso, confirmada a ilegalidade na cobrança, admissível, também, a restituição do montante adimplido indevidamente, de forma simples, pois inexistente má-fé, conforme fundamentado anteriormente.

Da Repetição do indébito:

Em relação ao pedido de impossibilidade de repetição do indébito, bem como a possibilidade de compensação de valores, conforme estipulado pelo Art. 368 e seguintes do Código Civil, melhor sorte não lhe assiste.

Conforme corretamente analisado pelo magistrado singular “*Constatada a presença de cobranças ilegais, os valores que se apurarem excessivos devem ser restituídos à parte autora, independentemente da arguição e prova de erro no pagamento, nos termos sumulados pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 322. Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. Assim, o banco deverá restituir de forma simples os valores cobrados a maior, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Fica autorizada a compensação com eventual saldo devedor do contrato, calculado nos moldes da sentença”.*



Assim, deve ser mantida a sentença no tocante, preservando-se a condenação à repetição simples dos valores pagos a maior, bem como autorizada a compensação com eventual saldo devedor.

Da Litigância de má-fé

Quanto ao pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé, destaco que, para tanto, é necessária prova satisfatória de que a parte agiu de forma desleal no processo, com dolo ou culpa, até porque a boa-fé é presumível.

Vale dizer, não basta a afirmação de má-fé para que ela possa ser reconhecida, sendo necessária sua demonstração nos autos, bem como do seu elemento subjetivo, em que se constate o intuito de prejudicar a parte adversa, o que não se verifica no caso.

Com efeito, a despeito do desprovimento do recurso, a apelante somente exerceu o direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, daí porque sua conduta não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, ficando rechaçada a pretensão trazida nas contrarrazões.

Ao final, considerando que a presente decisão é pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, é devida a majoração dos honorários advocatícios recursais em favor do patrono do autor /Apelado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de sorte que amplio a verba originária fixada em 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista o pequeno incremento de trabalho e de tempo nesta instância recursal.

Destarte, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao Recurso de Apelação Cível, para o fim de manter a sentença.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa, sem voto, e dele participaram Desembargadora Substituta Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa (relator), Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira e Desembargador Luiz Henrique Miranda.



Curitiba, 11 de outubro de 2024

Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa

Desembargadora Substituta

